IKHON TECNOLOGIA

GUIA FORA

Informamos que neste documento, durante o "Tratamento Arquivístico de Organização e Digitalização", identificou-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo/Documento:
Lei 458 de 01 de junho 98

- ☐ Ausência de folhas de processos/documentos.
- ☐ Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas ou peças.
- ☐ Processo/Documento sem carimbo, sem assinatura e com número de folhas ou peças.
- ☐ Processo/Documento sem carimbo de numeração de folhas ou peças.
- ☐ Documentos, desenhos técnicos e plantas em tamanho A1 e A0, <u>não digitalizados</u>.
- ☐ Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas sem assinatura.

Observações:
Diario oficial não digitalizado

Elaborado por/Data:
20/05/16

VOL. Nº 02 - B.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 009/98.

Alterada pela Lei Nº 1016/2007, o Parágrafo único do art. 89 e o artigo 92 desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº.: DO EXECUTIVO Nº 006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: REVOGA A LEI Nº 10, DE 16.08.73 E LEGISLAÇÃO DELA DECORRENTES E DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO E DE SUAS FUNDAÇÕES.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI MUNICIPAL.

LEI Nº. 458, DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Providenciado através de ofício
Nº 073 de 18/06/98

1º SECRETÁRIO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 015 de 02/06/98
PÁG. 01 a 20

DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº
Fl.

Ofício Nº 073/98 - DAL

Boa Vista, em 18 de maio de 1998

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Nº 006, de 1998, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município e das suas fundações, para as providências devidas.

No ensejo, aproveitamos para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Pinheiro

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente.-

Ao Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 18/05/98
Hora: 15 h 15
Cecília
Recebedor

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei do Executivo nº 006, de 11 de fevereiro de 1998.
Processo nº. 009/98

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO E DAS SUAS FUNDAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico que rege as relações entre a administração municipal e os seus servidores.

Parágrafo único – O Regime Jurídico instituído abrange os órgãos e os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Fundações Municipais.

Art. 2º - As relações entre a administração municipal e seus servidores obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são autoridades do município:

I – o Prefeito e o Vice Prefeito;

II – o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal;

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III – o Vereador Municipal

IV – o Secretário Municipal e autoridade equivalente

V – o Dirigente de Fundação do Município.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Substituição e Remoção

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único – No Poder Executivo, além do Prefeito Municipal, são competentes para prover cargos públicos, o dirigente superior das Fundações.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

CMBV
Proc. nº
Fl.

I – nomeação

II – promoção

III – readaptação

IV – reversão

V – aproveitamento

VI – reintegração

VII – recondução

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital

§ 1° - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2° - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 3° - Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado e/ou servidores em disponibilidade.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura do termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2° - Em se tratando de servidor, que na data da publicação do ato de provimento, esteja em gozo das licenças previstas nos incisos I, III e V do art. 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V e VI , alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do art. 101, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Imediatamente à posse a administração pública deverá oferecer curso de capacitação com conteúdos de relações interpessoais, conhecimento da estrutura organizacional do Município, do regime jurídico dos servidores municipais e de suas atribuições.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou do cargo em comissão.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 1° - É de 7 (sete) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, e os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 2° - Será exonerado do cargo o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° - À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 – O servidor que ingressar, através de concurso público, em outra categoria gozará da continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os benefícios, exceto promoção.

Art. 21 - O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias respectivamente.

§ 1° - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 22 - O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 03 (três) anos, quando será avaliada a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1° - Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto a aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

§ 2° - O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 3° - O servidor em estágio probatório que for nomeado para outro cargo por aproveitamento em concurso público, terá seu estágio concluído no novo cargo, exceto se o novo cargo for legalmente acumulado.

Art. 23 - É parte integrante do estágio probatório, a participação em programa de treinamento, constando no mínimo de:

I – noções gerais sobre os poderes públicos municipais, sua organização e funcionamento;

II – noções gerais do órgão onde exercerá suas atividades;

III – conhecimento das atribuições e responsabilidades da unidade na qual está lotado;

CMBV
Proc. nº
Fl.

IV – responsabilidades, direitos e obrigações dos servidores.

Art. 24 – O servidor municipal estável, nomeado por aprovação em concurso público ou por promoção na carreira, será submetido a estágio funcional de 120 (cento e vinte) dias, para avaliação de desempenho no novo cargo.

Parágrafo único – Adquirida a estabilidade no novo cargo, o servidor terá seu tempo de serviço público municipal considerado para fins de enquadramento e promoção, na forma da Lei.

Art. 25 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para concorrer ou para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como para o exercício de cargo de provimento em comissão da Administração Municipal.

§ 1° - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em Comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial e cargos em Comissão.

§ 2° – Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80, incisos I a IV, 102, incisos IV, VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 3° - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no § 1° do Caput e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 26 - Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes para:

I – acompanhar e avaliar o desempenho do servidor;

II – solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;

III – propor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, a abertura de processo administrativo disciplinar, com vistas a sua exoneração.

IV – propor a efetividade do servidor.

§ 1° - A Comissão de que trata o artigo 26 será constituída no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Fundações Municipais, compostas de forma paritária entre servidores e ocupantes de cargos de chefia. No Poder Executivo poderá ser constiuída mais de uma comissão, se necessário.

§ 2° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no § 1°, do art. 22.

§ 3° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 33.

SEÇÃO VI

CMBV 07
Proc. nº
Fl.

Da Estabilidade

Art. 27 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (anos) de efetivo exercício.

Art. 28 - O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, a pedido ou de ofício.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2° - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III – colocado em disponibilidade remunerada.

CMBV
Proc. nº
Fl.
08

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Se dentro do prazo estabelecido na notificação, o servidor não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável

VII – falecimento.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – por justificada necessidade da administração, de servidor não estável.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 39 - A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo.

Parágrafo único – A demissão será aplicada em decorrência de:

I – abandono do cargo;

II - inassiduidade habitual;

III – falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do servidor;

IV – sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 40 - Substituição é o exercício temporário em cargo ou função de direção, de chefia ou de Natureza Especial, por servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1° - A substituição depende de ato da autoridade competente.

§ 2° - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem ao referido período.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO IV

Da Remoção

Art. 42 – Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão municipal da Administração Direta.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – A remoção dar-se-á a pedido ou de ofício, desde que haja vaga e compatibilidade de serviços.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1° - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 57 e seus parágrafos.

§ 2° - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3° - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1° - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

§ 2° - Caberá a Administração Municipal a autorização e o controle dos descontos consignatários, podendo inclusive realizar cancelamento de autorizações.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1° - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2° - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3° - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1° - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2° - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1° - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas nesta Lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em atos administrativos próprios.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

CMBV 12
Proc. nº
Fl.

Art. 53 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, e após autorização formal do titular da pasta.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – gratificação por risco de vida.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Cargo em Comissão

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 57 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1° - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, como vantagem pessoal, e integra o provento de aposentadoria.

§ 2° - A incorporação é devida na proporção de 1(um) décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício na Administração Direta Municipal, até o limite de 10 (dez) décimos, sendo exigidos 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos de exercício intercalado, para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano de efetivo exercício, na Administração Direta.

§ 3° - Ao completar o interstício exigido no parágrafo anterior, o servidor poderá solicitar a incorporação do décimo correspondente no dia imediatamente posterior, através do requerimento próprio.

§ 4° - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo exercido por maior tempo.

§ 5° - As parcelas incorporadas, por esta Lei, serão reajustados na mesma data do reajuste dos servidores, e na proporção de 50% (cinquenta por cento) do aumento concedido para os cargos em Comissão.

Art. 58 – O servidor com gratificação já incorporada, ou que já tenha adquirido tempo de incorporação de gratificação, nos termos da Lei Municipal nº 284/92, tem o seu direito preservado.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - O Poder Público Municipal poderá antecipar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada.

Art. 61 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 43.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, ressalvado o disposto no Parágrafo único, do art. 215.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 65 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 66 - O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no MTB.

Art. 67 - O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médico a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo cumulado que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 71.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Risco de Vida

Art. 75 - Fará jus a gratificação por risco de vida, os servidores integrantes dos Grupos Guarda-Municipal e Inspetor da Guarda Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

§ 1° - A gratificação devida será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 2° - O direito de que trata este artigo somente será devido ao servidor que estiver no exercício específico da função, exceto nos casos de licença e afastamento constante do art. 102, incisos I, III, V, VI, itens "a", "b" e "d".

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 76 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1° - As férias não gozadas por necessidade de serviço deverão ser suspensas através de Portaria e publicadas no D.O.M.

§ 2° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 3° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 77 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo único, do art. 74.

§ 1° - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2° - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para a atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesse particular;

VII – para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens II, V, VI e VII.

§ 1° - A licença prevista no inciso I será comprovada através de inspeção de saúde a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

CMBV
Proc. nº
Fl. 17

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 82 - Não fará jus às licenças concedidas no art. 80, os ocupantes de cargo em comissão, que não pertençam ao quadro efetivo do Município.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e, não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 84 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e,

IV – sem remuneração no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IV

CMBV
Proc. nº
Fl.

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 87 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1° - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 88 – Após cinco anos ininterruptos de exercício exclusivamente no Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo efetivo.

§ 1° - Na programação da licença-prêmio serão considerados a conveniência do serviço e o interesse do servidor.

§ 2° – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 89 – Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 90 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 – No afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus, apenas à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 92 – Os períodos de licença-prêmio não são acumuláveis, e caso não sejam gozados serão automaticamente incorporadas à contagem de tempo de serviço em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 93 – É assegurado ao Servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por período, até esse limite.

§ 1° - A licença mencionada no artigo anterior poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço, devidamente comprovado.

§ 2° - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 – É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, com remuneração, até o máximo de 02 (dois) servidores por entidade.

Parágrafo único – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 95 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1° - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos, ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2° - Somente ocorrerão cedências com ônus para o cedente, quando a cessionária for a Câmara dos Vereadores, as Autarquias e Fundações do Município de Boa Vista.

§ 3° - A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1° - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97 – É facultado ao servidor estável o afastamento para curso de especialização à nível de Mestrado e Doutorado de no máximo 4 (quatro) anos com ônus para o Município.

§ 1°. - Lei municipal específica estabelecerá normas para o afastamento.

Art. 98 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois)dias, para se alistar como eleitor;

CMBV
Proc. nº
Fl.

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99 – Será concedido horário especial ao servidor universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2° - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100 – Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor à administração direta, autárquica e fundacional do município.

Art. 101 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertida em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 102 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Administração Indireta Municipal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído de interesse da Administração, quando devidamente autorizado.

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei

VI – licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

CMBV
Proc. nº
Fl.

e) por convocação para o serviço militar;
f) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação.

Art. 103 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do § 2° do art. 87;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 102.

§ 1° - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2° - Será acrescido em 1/3 (um terço), o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e operações de guerra.

§ 3° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública e Empresa Privada.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão, e encaminhado através do setor central de protocolo.

Art. 106 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 108 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 112 – A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais estranho ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – referir-se, publicamente, de modo depreciativo, aos superiores hierárquicos ou criticar as autoridades e atos administrativos em informes, parecer ou despacho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118 – Ressalvados os casos previsto na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados e dos Municípios.

CMBV
Proc. nº
Fl.
26

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, Estado ou Município, observado o que dispuser em legislação específica.

Art. 120 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 1º do art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CMBV
Proc. nº
Fl.
27

Art. 126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

Art. 128 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.117, incisos I a VIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3° - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 131 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

CMBV
Proc. nº
Fl.

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o § 1° do art.143 notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório.

III – julgamento.

§ 1° - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas

de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2° - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3° - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará

CMBV
Proc. nº
Fl.

sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 168.

§ 5º - A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quanto as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que a houver obtido de forma irregular, contra a lei, contra a Constituição ou contra o ordenamento jurídico expresso.

Art. 135 – A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art.132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IX e XI, do art. 117, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á

CMBV
Proc. nº
Fl.

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – Após apresentação de defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo Presidente de Fundação Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de advertência e suspensão;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

CMBV
Proc. nº
Fl.

Disposições Gerais

Art. 143 – A autoridade do órgão de ocorrência que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância administrativa.

§ 1° - Compete ao Secretário Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e, se for o caso promover processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 2° - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração, designará a comissão de que trata o art. 149.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo administrativo disciplinar;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 – Sempre que o ilícito pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1° - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências da comissão terá caráter reservado.

Art. 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.

Art. 152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

CMBV 33
Proc. nº
Fl.

Art. 156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

CMBV 34
Proc. nº
Fl.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado durante 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

CMBV 35
Proc. nº
Fl.

Art. 168 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2° do art. 142, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título IV.

Art. 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 – O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art. 37, o ato será convertido em demissão se for o caso.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 173 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 177 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso I do art. 141.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Dos Benefícios Sociais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 182 – O Município assegurará para o servidor e seus dependentes, os seguintes benefícios sociais:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1° - Os benefícios são concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, exceto a aposentadoria e pensão que são regidas por lei específica.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183 – O Município recolherá contribuição social ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, dos servidores ocupantes de:

I – cargo em comissão de servidores não efetivos;
II – membros de Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente;
III – bolsista;
IV – estagiário;
V – contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VI – outros.

Art. 184 – O pessoal contratado nos termos do inciso V do art. 183 não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único – O contrato firmado nos termos do art. 184, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Prefeitura, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 185 – Os servidores efetivos da administração direta e fundacional são aposentados na forma prevista na Constituição Federal e em Lei Municipal específica, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 186 – O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 %, por nascituro.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 187 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 188 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 189 – Quando o pai ou a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 190 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 191 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 192 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 193 – O servidor efetivo que estiver acometido de alguma moléstia e necessitar afastar-se de suas funções, deverá obrigatoriamente comparecer a Junta Médica Municipal, para submeter-se à perícia e/ou homologar a licença médica, se for o caso.

§ 1º - A Junta Médica Municipal será integrada por no mínimo 3 (três) médicos, nomeados pelo Município.

CMBV
Proc. nº
Fl:

§ 2º - Caso o servidor esteja em tratamento hospitalar ou residencial que o impeça de se locomover, no Município ou fora do domicílio, deverá o seu representante, comunicar o fato ao Departamento de Pessoal ou à Junta Médica, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, será aceito atestado passado por médico particular, porém o mesmo somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 194 – O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Poderá ser concedida aposentadoria compulsória e imediata, ao servidor que estiver acometido das doenças especificadas no parágrafo único do art. 195, mediante laudo médico especializado e homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 195 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 196 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 197 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

CMBV 40
Proc. nº
Fl.

Art. 198 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso no período matutino e uma hora no período vespertino.

Art. 199 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 200 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 201 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 202 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 203 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Saúde

Art. 204 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão municipal de saúde, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO VIII

Da Pensão

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 205 – Os dependentes dos servidores efetivos da Administração Direta e Fundacional, farão jus ao benefício da pensão na forma prevista na Constituição e em Lei Municipal específica, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral

Art. 206 – À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido o auxílio-funeral, no valor correspondente a 06 (seis) salários-mínimos.

Parágrafo único – Em caso de falecimento de servidor, em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Administração Direta ou Fundacional.

SEÇÃO X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 207 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda de cargo.

§ 1° - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2° - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 208 – Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Fundacional e Poder Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio a servidores que tenham se destacado, por relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 209 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 210 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 211 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que se foi filiado, o valor das mensalidades definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 212 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas designadas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, conforme determina a legislação específica.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 213 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da emenda.

Art. 214 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores enquadrados nos termos da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990, e dos Decretos concernentes a enquadramentos, regidos pela Lei 10/73.

Art. 215 – As incorporações já concedidas aos servidores ativos, nos termos da Lei 284, de 16 de novembro de 1992, e abrangidos por esta Lei, ficam transformadas em vantagem pessoal.

Parágrafo único – A vantagem pessoal de que trata o caput, será reajustada conforme especificado no § 5º do art. 57.

Art. 216 – Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

Parágrafo único – Os servidores que ainda não tenham completado o quinquênio, nos termos do art. 192, da Lei 10/73, poderão ter o tempo vencido contado para anuênio, na proporção de 1º (um por cento) ao ano.

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 218 – As Funções de Confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente, ficam transformadas em Cargo em Comissão, na forma da lei específica.

Art. 219 – Os servidores federais da União cedidos à Prefeitura Municipal de Boa Vista, poderão integrar comissão de sindicância administrativa, até 2 (dois) anos após a promulgação desta Lei.

"Paragrafo Único" - Após dois anos da promulgação desta lei somente poderão integrar comissão de sindicância administrativa os servidores estáveis pertencentes ao quadro de funcionários do Município.

Art. 220 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 221 – Ficam revogadas a Lei nº 10, de 16.08.1973, e todas as legislações dela decorrentes, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal Boa Vista-RR, em 27 de Abril de 1998.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 15/06/98.

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 130/98 – CHEFGAB

BOA VISTA - RR
EM 09.06.98

CMBV
Proc. nº
Fl.

Senhora Presidente,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência a Lei nº 458, que "**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município e das suas Fundações**", datada de 01 de junho de 1998, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Cordialmente,

Samir de Castro Hatem
Chefe Interino do Gabinete do Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 9:15 hs

DO DIA 15 06 98

Fº Helena.

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providências!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 015.06.98.

CMBV
Proc. nº 009/98
Fl. 01 a 20

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 215 , 02/06/98
PÁG. 01 a 20
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 458 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO E DAS SUAS FUNDAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1° - Esta Lei institui o regime jurídico que rege as relações entre a administração municipal e os seus servidores.

Parágrafo único – O Regime Jurídico instituído abrange os órgãos e os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Fundações Municipais.

Art. 2° - As relações entre a administração municipal e seus servidores obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 4° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5° - A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 6° - Para os efeitos desta Lei, são autoridades do município:

I – o Prefeito e o Vice Prefeito;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II – o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

III – o Vereador Municipal

IV – o Secretário Municipal e autoridade equivalente

V – o Dirigente de Fundação do Município.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 3° - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

Art. 8° - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único – No Poder Executivo, além do Prefeito Municipal, são competentes para prover cargos públicos, o dirigente superior das Fundações.

Art. 9° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação

II – promoção

III – readaptação

IV – reversão

V – aproveitamento

VI – reintegração

VII – recondução

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital.

§ 1° - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2° - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 3° - Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, e/ou servidores em disponibilidade.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura do termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2° - Em se tratando de servidor, que na data da publicação do ato de provimento, esteja em gozo das licenças previstas nos incisos I, III e V do art. 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V e VI , alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Imediatamente à posse a administração pública deverá oferecer curso de capacitação com conteúdos de relações interpessoais, conhecimento da estrutura organizacional do Município, do regime jurídico dos servidores municipais e de suas atribuições.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou do cargo em comissão.

§ 1° - É de 7 (sete) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, e os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 2° - Será exonerado do cargo o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° - À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 – O servidor que ingressar, através de concurso público, em outra categoria gozará da continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os benefícios, exceto promoção.

Art. 21 - O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias respectivamente.

§ 1° - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, quando será avaliada a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1° - Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto a aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

§ 2° - O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 3° - O servidor em estágio probatório que for nomeado para outro cargo por aproveitamento em concurso público, terá seu estágio concluído no novo cargo, exceto se o novo cargo for legalmente acumulado.

Art. 23 - É parte integrante do estágio probatório, a participação em programa de treinamento, constando no mínimo de:

I – noções gerais sobre os poderes públicos municipais, sua organização e funcionamento;

II – noções gerais do órgão onde exercerá suas atividades;

CMBV
Proc. nº
Fl.

III – conhecimento das atribuições e responsabilidades da unidade na qual está lotado;

IV – responsabilidades, direitos e obrigações dos servidores.

Art. 24 – O servidor municipal estável, nomeado por aprovação em concurso público ou por promoção na carreira, será submetido a estágio funcional de 120 (cento e vinte) dias, para avaliação de desempenho no novo cargo.

Parágrafo único – Adquirida a estabilidade no novo cargo, o servidor terá seu tempo de serviço público municipal considerado para fins de enquadramento e promoção, na forma da Lei.

Art. 25 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para concorrer ou para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como para o exercício de cargo de provimento em comissão da Administração Municipal.

§ 1° - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em Comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial e cargos em Comissão.

§ 2° – Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80, incisos I a IV, 102, incisos IV, VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 3° - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no § 1° do Caput e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 26 - Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes para:

I – acompanhar e avaliar o desempenho do servidor;

II – solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;

III – propor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, a abertura de processo administrativo disciplinar, com vistas a sua exoneração.

IV – propor a efetividade do servidor.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 1° - A comissão de que trata o artigo 26 será constituída no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Fundações Municipais, compostas de forma paritária entre servidores e ocupantes de cargos de chefia, podendo, no poder Executivo, ser constituída mais de uma comissão, se necessário.

§ 2° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no § 1°, do art. 22.

§ 3° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 33.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 27 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 anos de efetivo exercício.

Art. 28 - O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, a pedido ou de ofício.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2° - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III – colocado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34.

SEÇÃO XI

CMBV
Proc. nº
Fl.

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Se dentro do prazo estabelecido na notificação, o servidor não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável

VII – falecimento.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

CMBV
Proc. nº
Fl.

III – por justificada necessidade da administração, de servidor não estável.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 39 - A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo.

Parágrafo único – A demissão será aplicada em decorrência de:

I – abandono do cargo;

II - inassiduidade habitual;

III – falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do servidor;

IV – sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Substituição é o exercício temporário em cargo ou função de direção, de chefia ou de Natureza Especial, por servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1° - A substituição depende de ato da autoridade competente.

§ 2° - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem ao referido período.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 42 – Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão municipal da Administração Direta.

Parágrafo único – A remoção dar-se-á a pedido ou de ofício, desde que haja vaga e compatibilidade de serviços.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1° - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 57 e seus parágrafos.

§ 2° - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3° - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1° - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

§ 2° - Caberá a Administração Municipal a autorização e o controle dos descontos consignatários, podendo inclusive realizar cancelamento de autorizações.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1° - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2° - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3° - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1° - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2° - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1° - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2° - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas nesta Lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em atos administrativos próprios.

SUB-SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 53 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUB-SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, e após autorização formal do titular da pasta.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – gratificação por risco de vida.

SUB-SEÇÃO I

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

Art. 57 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1° - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, como vantagem pessoal, e integra o provento de aposentadoria.

§ 2° - A incorporação é devida na proporção de 1 (um) décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício na Administração Direta Municipal, até o limite de 10 (dez) décimos, sendo exigidos 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos de exercício intercalado, para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano de efetivo exercício, na Administração Direta.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 3° - Ao completar o interstício exigido no parágrafo anterior, o servidor poderá solicitar a incorporação do décimo correspondente no dia imediatamente posterior, através do requerimento próprio.

§ 4° - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo exercido por maior tempo.

§ 5° - As parcelas incorporadas, por esta Lei, serão reajustados na mesma data do reajuste dos servidores, e na proporção de 50% (cinquenta por cento) do aumento concedido para os cargos em Comissão.

Art. 58 – O servidor com gratificação já incorporada, ou que já tenha adquirido tempo de incorporação de gratificação nos termos da Lei Municipal 284/92, tem o seu direito preservado.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - O Poder Público Municipal poderá antecipar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada.

Art. 61 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 43.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, ressalvado o disposto no Parágrafo único, do art. 215.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 65 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 66 - O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no MTB.

Art. 67 - O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médico a cada 6 (seis) meses.

CMBV
Proc. nº
Fl.

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUB-SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo cumulado que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 71.

SUB-SEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 74 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUB-SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

Art. 75 - Fará jus a gratificação por risco de vida, os servidores integrantes dos Grupos Guarda-Municipal e Inspetor da Guarda Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

§ 1° - A gratificação devida será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2° - O direito de que trata este artigo somente será devido ao servidor que estiver no exercício específico da função, exceto nos casos de licença e afastamento constante do art. 102, incisos I, III, V, VI, itens "a", "b" e "d".

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 76 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1° - As férias não gozadas por necessidade de serviço deverão ser suspensas através de Portaria e publicadas no D.O.M.

§ 2° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 3° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 77 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo único, do art. 74.

§ 1° - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2° - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

CMBV
Proc. nº
Fl.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para a atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesse particular;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1° – Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens II, V, VI e VII.

§ 2° - A licença prevista no inciso I será comprovada através de inspeção de saúde a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

§ 3° - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 82 - Não fará jus às licenças concedidas no art. 80, os ocupantes de cargo em comissão, que não pertençam ao quadro efetivo do Município.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e, não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 84 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e,

IV – sem remuneração no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1° - A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2° - A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 3° - O período de licença de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

CMBV
Proc. nº
Fl.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1° - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 88 – Após cinco anos ininterruptos de exercício exclusivamente no Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo efetivo.

§ 1° - Na programação da licença-prêmio serão considerados a conveniência do serviço e o interesse do servidor.

§ 2° – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 89 – Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Revogado pela Lei Nº 1016/2007)

Art. 90 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 – No afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus, apenas à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 92 – Os períodos de licença-prêmio não são acumuláveis, e caso não sejam gozados serão automaticamente incorporadas à contagem de tempo de serviço em dobro para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei Nº 1016/2007)

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 93 – É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por período, até esse limite.

§ 1° - A licença mencionada no artigo anterior poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente comprovado.

§ 2° - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94 – É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, com remuneração, até o máximo de 02 (dois) servidores por entidade.

Parágrafo único – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

CMBV
Proc. nº
Fl.

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 95 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1° - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos, ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2° - Somente ocorrerão cedências com ônus para o cedente, quando a cessionária for a Câmara dos Vereadores, as Autarquias e Fundações do Município de Boa Vista.

§ 3° - A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CMBV
Proc. nº
Fl.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 97 – É facultado ao servidor estável o afastamento para curso de especialização, à nível de Mestrado e Doutorado, de no máximo 4 (quatro) anos, com ônus para o Município.

Parágrafo único - Lei municipal específica estabelecerá normas para o afastamento.

Art. - 98 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois)dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99 – Será concedido horário especial ao servidor universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2° - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 – Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor à administração direta, autárquica e fundacional do município.

Art. 101 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertida em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 102 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Administração Indireta Municipal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído de interesse da Administração, quando devidamente autorizado.

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) por convocação para o serviço militar
f) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação.

Art. 103 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do § 2° do art. 87;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

CMBV
Proc. nº
Fl.

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 102.

§ 1° - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2° - Será acrescido em 1/3 (um terço), o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e operações de guerra.

§ 3° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública e Empresa Privada.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão, e encaminhado através do setor central de protocolo.

Art. 106 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 108 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 112 – A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 116 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais estranho ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

CMBV
Proc. nº
Fl.

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – referir-se, publicamente, de modo depreciativo, aos superiores hierárquicos ou criticar as autoridades e atos administrativos em informes, parecer ou despacho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 – Ressalvados os casos previsto na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3° - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, Estado ou Município, observado o que dispuser em legislação específica.

Art. 120 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV

CMBV
Proc. nº
Fl.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 1° do art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 127 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 128 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.117, incisos I a VIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3° - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 131 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa

CMBV
Proc. nº
Fl.

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o § 1° do art.143 notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório.

III – julgamento.

§ 1° - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2° - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 3° - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4° - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 168.

§ 5° - A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6° - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7° - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quanto as circunstâncias o exigirem.

§ 8° - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que a houver obtido de forma irregular, contra a lei, contra a Constituição ou contra o ordenamento jurídico expresso.

Art. 135 – A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art.132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IX e XI, do art. 117, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CMBV
Proc. nº
Fl

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – Após apresentação de defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Casa da Câmara e pelo Presidente de Fundação Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de advertência e suspensão;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142 – A ação disciplinar prescreverá:

CMBV
Proc. nº
Fl.

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – A autoridade do órgão de ocorrência que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância administrativa.

§ 1° - Compete ao Secretário Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e, se for o caso promover processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 2° - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração, designará a comissão de que trata o art. 149.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo administrativo disciplinar;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 – Sempre que o ilícito pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1° - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências da comissão terá caráter reservado.

Art. 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.

Art. 152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 158.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1° - O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2° - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4° - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado durante 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 167 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4° - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade

CMBV
Proc. nº
Fl.

total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2° do art. 142, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título IV.

Art. 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 – O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art. 37, o ato será convertido em demissão se for o caso.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 177 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso I do art. 141.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – O Município assegurará para o servidor e seus dependentes, os seguintes benefícios sociais:

I – Quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;

CMBV
Proc. nº
Fl.

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – Quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1° - Os benefícios são concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, exceto a aposentadoria e pensão que são regidas por lei específica.

§ 2° O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução a erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183 – O Município recolherá contribuição social ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, dos servidores ocupantes de:
I – cargo em comissão de não servidores;
II – membros de Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente;
III – bolsista;
IV – estagiário;
V – contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VI – outros.

Art. 184 – O pessoal contratado nos termos do inciso V do art. 183 não poderá:
§ 1° – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
§ 2° – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

§ 3° - A extinção do contrato, por iniciativa da Prefeitura, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 4° - A extinção do contrato, no casos do inciso II do § 5°, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5° – O contrato firmado nos termos do art. 184, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes situações;
I - pelo termino do prazo contratual;

CMBV
Proc. nº
Fl.

II - por iniciativa do contratado.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 185 – Os servidores efetivos da administração direta e fundacional são aposentados na forma prevista na Constituição Federal e em Lei Municipal específica, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 186 – O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1° - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 %, por nascituro.

§ 2° - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 187 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 188 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 189 – Quando o pai ou a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 190 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 191 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 192 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 193 – O servidor efetivo que estiver acometido de alguma moléstia e necessitar afastar-se de suas funções, deverá obrigatoriamente comparecer a Junta Médica Municipal, para submeter-se à perícia e/ou homologar a licença médica, se for o caso.

§ 1° - A Junta Médica Municipal será integrada por no mínimo 3 (três) médicos, nomeados pelo Município.

§ 2° - Caso o servidor esteja em tratamento hospitalar ou residencial que o impeça de se locomover, no Município ou fora do domicílio, deverá o seu representante, comunicar o fato ao Departamento de Pessoal ou à Junta Médica, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3° - No caso do parágrafo anterior, será aceito atestado passado por médico particular, porém o mesmo somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 194 – O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1° - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

CMBV
Proc. nº
Fl.

§ 2° - Poderá ser concedida aposentadoria compulsória e imediata, ao servidor que estiver acometido das doenças especificadas no parágrafo único do art. 195, mediante laudo médico especializado e homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 195 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 196 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3° - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4° - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 197 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 198 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso no período matutino e uma hora no período vespertino.

Art. 199 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

CMBV
Proc. nº
Fl.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 200 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 201 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 202 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 203 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 204 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão municipal de saúde, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO

Art. 205 – Os dependentes dos servidores efetivos da Administração Direta e Fundacional, farão jus ao benefício da pensão na forma prevista na Constituição e em Lei Municipal específica, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

SEÇÃO IX

CMBV
Proc. nº
Fl.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 206 – À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido o auxílio-funeral, no valor correspondente a 06 (seis) salários-mínimos.

Parágrafo único – Em caso de falecimento de servidor, em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Administração Direta ou Fundacional.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 207 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda de cargo.

§ 1° - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2° - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 – Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Fundacional e Poder Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio a servidores que tenham se destacado, por relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 209 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 210 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 211 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que se foi filiado, o valor das mensalidades definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 212 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas designadas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, conforme determina a legislação específica.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 213 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da emenda.

Art. 214 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores enquadrados nos termos da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990, e dos Decretos concernentes a enquadramentos, regidos pela Lei 10/73.

CMBV
Proc. nº
Fl.

Art. 215 – As incorporações já concedidas aos servidores ativos, nos termos da Lei 284, de 16 de novembro de 1992, e abrangidos por esta Lei, ficam transformadas em vantagem pessoal.

Parágrafo único – A vantagem pessoal de que trata o caput, será reajustada conforme especificado no § 5° do art. 57.

Art. 216 – Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

Parágrafo único – Os servidores que ainda não tenham completado o quinquênio, nos termos do art. 192, da Lei 10/73, poderão ter o tempo vencido contado para anuênio, na proporção de 1° (um por cento) ao ano.

Art. 217 – A licença-prêmio disciplinada pelo art. 142 da Lei n° 10, de 16.08.73, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 88 a 92, desta Lei.

Art. 218 – As Funções de Confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente, ficam transformadas em Cargo em Comissão, na forma da lei específica.

Art. 219 – Os servidores federais da União cedidos à Prefeitura Municipal de Boa Vista, poderão integrar comissão de sindicância administrativa, até dois anos após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único – Após dois anos da promulgação desta Lei, somente poderão integrar comissão de sindicância administrativa os servidores estáveis pertencente ao quadro de funcionários do Município.

Art. 220 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 221 – Ficam revogadas a Lei n° 10, de 16.08.1973, e todas as legislações dela decorrentes, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, Em, 01 de Junho de 1998

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
PREFEITO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº **1016,** DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 196 E 198, DA LEI Nº 458, DE 1º DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os artigos 196 e 198, da Lei nº 458, de 1º de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 196.** A licença-maternidade concedida à servidora gestante será de 120(cento e vinte) dias consecutivos, com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, para garantir a amamentação ao recém-nascido até os primeiros seis meses de vida."

"Art. 198. Durante a licença-maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, bem como, o recém-nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar."

Art. 2º - O artigo 196, da Lei 458, de 1º de junho de 1998, passa a vigorar acrescido § 5º:

"**Art. 196".** .....

"§ 5º - A servidora que já estiver no gozo da licença-maternidade quando da data de publicação desta lei, poderá requerer a prorrogação dos 60 (sessenta) dias prevista neste artigo, perante a Junta Médica deste Município".

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 198, da Lei nº 458, de 1º de junho de 1998, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do caput deste artigo, a servidora perderá o direito aos 60 (sessenta) dias de licença para amamentação do recém-nascido, devendo assumir de imediato as atividades de seu cargo sob pena de responder processo disciplinar."

Art. 4°- O artigo 88 e seus §§ 1° e 2°,da Lei n° 458, de 1° de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 88.** Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional."

"§ 1° - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

"§ 2° - O servidor que se afastar do exercício do cargo efetivo, para o gozo da licença-prêmio por capacitação fica obrigado a apresentar o certificado de conclusão do curso, junto à Administração Municipal".

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do art. 89 e o artigo 92, da Lei n° 458, de 1° de junho de 1998 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 27 de Dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista